

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE
FACULDADE DE DIREITO – FAD
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

EDILAYNE SILVA DE BRITO

CYBERSTALKING: UMA ANÁLISE DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO CONTRA
MULHERES NA INTERNET, SOB O OLHAR DO ART. 147 – A, CP INSERIDO
PELA NOVA LEI 14.132/2021.

MOSSORÓ

2021

EDILAYNE SILVA DE BRITO

CYBERSTALKING: UMA ANÁLISE DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO CONTRA
MULHERES NA INTERNET, SOB O OLHAR DO ART. 147 – A, CP INSERIDO PELA
NOVA LEI 14.132/2021.

Monografia apresentada à Universidade do Estado
do Rio Grande do Norte – UERN, como requisito
obrigatório para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof^a. Ma. Veruska Sayonara de Góis

MOSSORÓ

2021

© Todos os direitos estão reservados na Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Property Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei n ° 9.279 / 1996 e Direitos reivindicados: Lei n ° 9.610 / 1998. A mesma serviria de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) sejam devidamente citados e identificados os seus créditos bibliográficos.

Catálogo da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

S586c Silva de Brito, Edilayne
Cyberstalking: Uma Análise do Crime de Perseguição
Contra Mulheres na Internet, Sob o Olhar do Art. 147-A,
CP Inserido Pela Nova Lei 14.132-2021 .. / Edilayne Silva
de Brito. - Mossoró, 2021.
47p.

Orientador (a): Profa. M^a. Veruska Sayonara de Góis.
Monografia (Graduação em Direito). Universidade do
Estado do Rio Grande do Norte.

1. Direito. 2. Digital. 3. Cyberstalking. 4. Perseguição de
Mulheres. I. Góis, Veruska Sayonara de. II. Universidade do
Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pela Diretoria de Informatização (DINF), sob orientação dos bibliotecários do SIB-UERN, para ser adaptado às necessidades da comunidade acadêmica UERN.

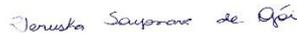
EDILAYNE SILVA DE BRITO

CYBERSTALKING: UMA ANÁLISE DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO CONTRA MULHERES NA INTERNET, SOB O OLHAR DO ART. 147 - A, CP INSERIDO PELA NOVA LEI 14.132/2021.

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Aprovada em: 04/11/2021.

Banca Examinadora



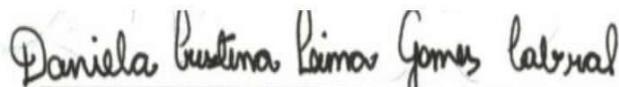
Prof.^a Ms. Veruska Sayonara de Góis

(Orientadora) Universidade do Estado do Rio Grande do
Norte – UERN



Prof.^a Ms. Fernanda Abreu de Oliveira

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte –
UERN



Prof.^a Ms Daniela Cristina Lima Gomes
Cabral

Universidade do Estado do Rio Grande
do Norte – UERN

in memoriam

À minha maravilhosa avó Antonia
Amélia, por me amar incondicionalmente
e por ter sido a primeira mulher que me
ensinou que todos os dias é dia de
defender as mulheres.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Antonio Marcos de Brito Gomes e Edileuza Clementino da Silva, por todo apoio e suporte em todos os momentos.

Ao meu pai, por ter me incentivado e apoiado a ingressar no Curso de Direito, além de me ensinar a importância da educação.

À minha mãe, por me amparar em todos os momentos e me apoiar incondicionalmente, fazendo eu acreditar em mim mesma.

Ao meu irmão, Antonio Marcos de Brito Gomes Filho por ter iluminado a minha vida e a de nossa família com a sua chegada.

Aos colegas do Curso de Direito, pelas boas lembranças e pelo companheirismo na caminhada.

Aos amigos e familiares que me acompanharam nesta trajetória e torceram sempre pelo meu sucesso.

À minha esplêndida orientadora, Prof^a Ma. Veruska Sayonara, por todo apoio, paciência e dedicação na construção deste trabalho. Minha total admiração pela grande profissional e pelo ser humano incrível, o qual tive o prazer de compartilhar momentos de muito aprendizado.

Aos meus professores de curso, por todos os conhecimentos adquiridos nessa trajetória.

À Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, pela oportunidade de fazer parte desta instituição.

A todos que de alguma forma contribuíram para que esse sonho se tornasse realidade, externo os meus mais sinceros agradecimentos.

Every move you make
(Cada movimento que você fizer)
Every step you take
(Cada passo que você der)
I'll be watching you
(Eu vou estar observando você)

Every Breath You Take - The Police - 1983

RESUMO

Direito Digital, ainda é um campo pouco explorado dentro da classificação das grades curriculares dos cursos de Direito do nosso país. Apenas recentemente (abril de 2021) o Ministério da Educação publicou em resolução, a inclusão do Direito Cibernético como composição na oferta de disciplinas das faculdades de direito de todo o país. A área se mostra de bastante importância e a investigação de crimes virtuais se tornou essencial atualmente. Este trabalho vai discutir sobre o novo tipo penal de perseguição incluído pelo art. 147 – A com a Lei 14.132/2021, mais precisamente em sua modalidade virtual e como o cyberstalking é contemplado com a nova legislação. O presente estudo abordará ainda, como a criminalização do stalking pode prevenir formas mais graves de violência contra a mulher em diálogo com a Lei Maria da Penha. Logo, por meio da análise do novo artigo será possível identificar o contexto vivenciado por mulheres brasileiras e como a investigação de crimes cibernéticos pode contribuir para um desfecho favorável para elas. Sendo possível encontrar suporte legal para essas mulheres que sofrem com a perseguição insidiosa e convivem todos os dias com medo de seus stalkers.

Palavras-chave: Direito Digital. Violência. Mulher. Cyberstalking.

ABSTRACT

Digital Law is still a little explored field within the classification of the curriculum of Law courses in our country. Only recently (April 2021) the Ministry of Education published in a resolution, the inclusion of Cyber Law as a composition in the offer of disciplines by law schools across the country. The area proves to be of great importance and the investigation of cyber crimes has become essential nowadays. This work will discuss the new penal type of persecution included by art. 147 – A with Law 14.132/2021, more precisely in its virtual modality and how cyberstalking is covered by the new legislation. This study will also address how the criminalization of stalking can prevent more serious forms of violence against women in dialogue with the Maria da Penha Law. Therefore, through the analysis of the new article, it will be possible to identify the context experienced by Brazilian women and how the investigation of cyber crimes can contribute to a favorable outcome for them. It is possible to find legal support for these women who suffer from insidious persecution and live every day in fear of their stalkers.

Key-words:. Digital Law. Violence. Woman. Cyberstalking.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	CYBERSTALKING CONTRA MULHERES: CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO DO CRIME.....	13
	2.1 - Surgimento do Crime de Perseguição Virtual	15
	2.2 - Principais Diferenças do Stalking e do Cyberstalking	16
	2.3 – Espécies de Cyberstalking	18
	2.4 – Cyberstalking e Cyberbullying: Os Reflexos da Perseguição Digital.....	21
3	AS PRINCIPAIS DIFICULDADES DO COMBATE AO CYBERSTALKING NO BRASIL.....	23
	3.1 - Entendendo a Complexidade do Crime	23
	3.2 - O Brasil e o Combate aos Cybercrimes	27
	3.3 - Da Capacitação para Lidar com Crimes Virtuais	30
4	OS IMPACTOS DA NOVA LEI 14.132/2021 PARA O CYBERSTALKING.....	32
	4.1 - Revogação do art. 65 da Lei de Contravenções Penais	33
	4.2 - Das Causas de Aumento de Pena.....	35
	4.3 - O Novo Tipo Penal no Âmbito da Perseguição Virtual.....	38
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
	REFERÊNCIAS.....	43

1 INTRODUÇÃO

O stalking (termo em inglês que se traduz por perseguição), caracteriza-se pelo crime de perseguir alguém de maneira reiterada. Em abril de 2021, o crime foi efetivamente inserido no art. 147 – A do Código Penal Brasileiro através da Lei nº 14.132/2021.

Porém, o crime não se descreve apenas pela perseguição do mundo real, mas sim, também é observado de maneira virtual, que caracteriza o surgimento do cyberstalking onde as fronteiras geográficas não são mais problemas e a vítima é perseguida nas redes sociais ou em quaisquer outro meio de interação de pessoas online. Geralmente os stalkers (termo utilizado para designar indivíduos que perseguem) utilizam o anonimato virtual como arma para atacar as vítimas, o que lesa direitos constitucionais delas, como o direito à intimidade, além do direito à vida privada e a imagem.

Apesar de qualquer pessoa poder virar vítima deste crime, sabe-se que as mulheres estão entre o grupo mais vulnerável a este. “As mulheres aparecem em percentual bem mais elevado do que os homens como vítimas de stalking, sendo 75,4% do total em caso de ex parceiros e 64% do total em caso de stalkers em geral.” (CASTRO, TOTH, 2021, p. 179).

Elas se veem intimidadas pelos stalkers por diversos motivos diferentes, dentre eles: violência doméstica, ódio, vingança e rejeição. Dentro deste contexto, surge o seguinte questionamento: A Lei de perseguição (Lei 14.132/2021) trouxe uma efetiva contribuição legislativa para o combate ao cyberstalking no Brasil, ajudando assim a diminuir um possível início do ciclo de violência contra a mulher?

Para ajudar a responder esse questionamento, esse estudo tem por objeto a análise da não inclusão efetiva da modalidade de perseguição online no novo tipo penal inserido pela referida lei.

Além de investigar como o cyberstalking tornou-se o instrumento mais utilizado para a disseminação do crime de perseguição contra mulheres através das redes sociais; analisar a falta de uma majorante ou qualificadora na nova Lei nº 14.132/2021 que possa inibir os impactos do cyberstalking no Brasil, e compreender como a perseguição virtual torna-se maior e mais frequente devido ao fácil acesso dos criminosos ao anonimato nas redes sociais. Analisando as complicações do sistema

brasileiro em investigar crimes virtuais pela falta de aparelhamento e capacitação de profissionais, além de poucas delegacias especializadas nos cybercrimes.

Para tanto, a metodologia será com base na legislação e doutrina e analisando-se a possibilidade da prática de conduta ilícita que responsabilize o agente que persegue.

A pesquisa classifica-se como qualitativa, uma vez que a abordagem dos fatos não ocorre por meio de métodos e técnicas estatísticas, mas se preocupa com a interpretação e análise dos fenômenos. Em aspectos gerais busca-se entender um pouco mais sobre como o direito digital pode agregar no combate aos crimes de violência contra a mulher, com ênfase na perseguição.

Traçando-se portanto, uma linha do tempo desde que o crime era combatido através do Decreto Lei nº 3.688/1941 até os dias atuais com a Lei nº 14.132/2021, o que mudou de lá para cá e quais os confrontos de ideias que ainda persistem na busca por punir devidamente o agente causador, que seja o cyberstalker.

A conexão entre violência doméstica e crimes virtuais já vem sendo amplamente estudada, dados de 2018 da ONG SaferNet Brasil (especializada em direitos humanos na internet) apontam que houveram 16.717 denúncias de crimes virtuais contra a mulher um aumento de 1.640% em relação ao mesmo período de do ano anterior (SAFERNET, 2018, on-line).

A SAFERNET, faz um trabalho de promoção dos direitos humanos na internet e em seu site é possível notar abas com dados indicadores de crimes virtuais em todo o mundo e também instruções de como proceder para se obter ajuda ou orientação em casos de indicativos desses crimes. Além de que oferece um canal de denúncias dos principais crimes cometidos na internet, dentre eles, a violência ou discriminação contra mulheres em ambientes virtuais.

Ocorre que por vezes, quem é perseguido tem seus dados sequestrados e o perseguidor se utiliza destes para se passar pela vítima e assim conseguir manchar sua imagem, retirando dela uma possível rede de apoio a quem ela pode recorrer. “Os stalkers além de enviar insultos e ameaças por e-mails e redes sociais, ainda controlam o uso deste pelas vítimas” (LOURENÇO, 2013, p.18).

Desta forma, o presente estudo é de grande relevância para o enfrentamento do crime de perseguição online de mulheres, que atualmente aparece como mais uma forma de violência de gênero na sociedade.

2 CYBERSTALKING CONTRA MULHERES: CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO DO CRIME.

A violência de gênero infelizmente é muito presente no Brasil. A necessidade de combate aos crimes contra a mulher, tornou-se pauta mais urgente desde a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06). Com o passar do tempo alguns crimes que não estão presentes na lei foram ganhando mais destaque, dentre eles, uma das mais recentes tipificações: o crime de perseguição (Lei 14.132/21).

O stalker (termo do inglês que é derivado do sentido de caça) versa em perseguir alguém de maneira insidiosa e reiterada, por meios físicos como estar presente em todos os lugares onde a pessoa estiver, tentar manter contato forçadamente com a vítima, através de familiares ou amigos ou por meios eletrônicos em redes sociais, telefone ou qualquer outro dispositivo que consiga manter contato.

Já o cyberstalking consiste em basicamente na dita perseguição reiterada por meio virtual, que na era digital entende-se pela utilização da facilitada interação online para cometer assédio, invadindo o espaço pessoal de alguém, cometendo crime contra a liberdade deste indivíduo.

Perseguir alguém virtualmente normalmente consiste em qualquer pessoa que, consciente ou intencionalmente, envie mensagens reiteradamente ameaçando a integridade física e/ou psicológica de alguém, grosseiramente ofensiva, pornográfica ou indecente, obscena ou de caráter ameaçador.

Assim também o faz com qualquer mensagem ou assunto sendo enviado em tom agressivo ou invasivo; por cyberespaços (espaços virtuais onde utiliza-se da rede mundial de computadores como maior comunicador), com a finalidade de causar aborrecimento, inconveniência, perigo, obstrução, insulto, lesão, intimidação criminosa, assédio virtual, inimizade, ódio, má vontade ou ansiedade desnecessária para outro. Tais ações caracterizam a conduta do crime de cyberstalking.

Muitas vezes pode ser desafiador manter a vigilância dentro desses ambientes, é exatamente por isso que a privacidade digital é um tema que deve ser discutido e os crimes virtuais devem ser devidamente investigados e conseqüentemente punidos. O stalker da internet tem uma certa vantagem diante de outros criminosos, o anonimato pode ser uma das armas mais utilizadas por eles, o que dificulta muitas vezes serem realizadas denúncias e até mesmo o trabalho da investigação. A

conduta, apesar de silenciosa pode se tornar nociva rapidamente, assim confirma a fala de All Gore, Ex-Vice-presidente dos Estados Unidos ainda em 1999.¹

As principais vítimas do cyberstalking são mulheres

Pesquisas de diversas instituições, tanto brasileiras quanto estrangeiras, apontam que a principal vítima do cyberstalking são as mulheres e a maioria dos perseguidores são pessoas conhecidas ou que possuem algum contato com a vítima, como ex-parceiros (as). (SPAGNOL, 2021, on-line)

Elas estão inseridas no grupo que mais sofre com o crime. Elas se veem amedrontadas por seus perseguidores por diversos motivos diferentes, dentre eles: violência doméstica, ódio, vingança e rejeição. A recente legislação criada para combate deste crime (Lei 14.132/21), parece não expressar a gravidade dele em sua modalidade virtual.²

Isso pode contribuir para a impunidade, visto que o agente fica livre para esconder-se através do anonimato facilmente oferecido nas redes sociais, tornando o crime mais agressivo e intimidador, o que pode fazer a vítima não querer denunciar por medo de ser apenas exposta sem efetivamente resolver o problema.

O cyberstalking de início não é visto como uma ameaça real pois sempre se parte do pressuposto que o perseguidor não irá cumprir as ameaças feitas de maneira virtual, o que não condiz com a realidade visto que, hoje as vidas online e real não parecem ter uma separação tão efetiva. Portanto, esse pode ser o começo da violência doméstica e familiar contra a mulher, encontrando-se na criação do ciclo de violência psicológica que pode terminar fatalmente no crime de feminicídio.

¹ Make no mistake: this kind of harrassment can be as frightening and as real as being followed and watched in your neighborhood or in your home. – Em tradução livre: “Não se engane: este tipo de perseguição pode ser tão assustadora e real quanto ser seguido e observado pela sua vizinhança dentro de sua própria casa” (RENO, 1999, on-line)

² Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do

§ 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.

2.1 SURGIMENTO DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO VIRTUAL

A prática do crime de perseguição cometido contra o gênero feminino está longe de ser nova e no decorrer dos tempos torna-se mais evidente. O stalking como é conhecido, passou a ser tipificado nos Estados Unidos pela primeira vez no Estado da Califórnia em 1991, justamente após o assassinato de uma mulher, a atriz Rebecca Schaeffer que sofreu com a perseguição reiterada de um fã que acabou em sua morte um ano antes.

O caso afeito gerou uma das primeiras leis anti-stalking que se tem notícia, no caso, uma legislação penal estadual (o sistema norte-americano comporta tal segmentação) com inúmeros mecanismos de proteção e prevenção à vítima, como a que impede que o Departamento de Transito da Califórnia fornecesse o endereço de proprietários de automóveis para qualquer cidadão (a época a informação era pública), pois foi desta maneira que Bardo soube o endereço residencial da vítima. (BEZERRA; AGNOLLETO, 2020, p. 88)

Atualmente, o crime é tipificado em todos os 50 estados da federação norte americana, além do sistema federal e na legislação militar. Na Europa, a tipificação desse crime também começa no início dos anos 2000.

De acordo com (CASTRO, SYDOW, 2021, p. 195), outros países tais como Portugal, Itália, França, Alemanha, Inglaterra e País de Gales, já possuem legislação contra a perseguição há bastante tempo.

Embora tenhamos, no Brasil, uma nova legislação sobre o assunto apenas agora, o tema é discutido há muitos anos por diversos doutrinadores. Porém a diferença para outros países é que enquanto eles avançam no plano de busca de padrão de comportamento, análise de risco e pesquisas sobre o nível de medo enfrentado pelas vítimas e estatísticas em relação as ocorrências, no Brasil a busca ainda é por identificação dos agentes causadores, o que vai depender das condições da polícia na investigação de tais crimes, é possível encontrar diferenças na lei de cada país, porém elas seguem o mesmo padrão.

Apesar das diferenças redacionais, todas as leis seguem o mesmo propósito comum que é a proibição de importunação, vigilância, perseguição ou assédio, indesejados, capazes de desestabilizar emocionalmente ou incutir medo, sendo que desde meados dos anos 2000 a tipologia restou pacífica e já não existe tanta controvérsia. Em linhas gerais, o tipo contempla três elementos: conduta, estado mental do autor e resposta da vítima. (CASTRO; SYDOW, 2021, p. 196)

Desde que a lei entrou em vigor em março de 2021, milhares de casos foram registrados ao redor do Brasil: “Em São Paulo, houveram 686 queixas um mês após a criminalização da prática; na Bahia foram 162 denúncias também em um mês e no Distrito Federal, foram 242 boletins de ocorrência em dois meses.” (FEITOSA, 2021, on-line).

O que significa que a subnotificação de casos era bastante alta antes da implementação da lei, além de que, todas as denúncias demonstram que há bastante espaço para o crescimento na área de investigação desse crime.

2.2 PRINCIPAIS DIFERENÇAS DO STALKING E DO CYBERSTALKING

Por se tratar de delito cometido majoritariamente contra mulheres, a questão da violência de gênero aparece em evidência, inclusive quando não praticado por algum ex companheiro “O stalking praticado por estranhos também deve ser observado sob a perspectiva de gênero” (CASTRO, TOTH, 2021 p. 170).

A Lei Maria da Penha exemplifica bem no caput de seu art. 5º todos os tipos penais por ela combatidos em questão de gênero, passando o crime de perseguição a ser mais uma modalidade de causar danos a vida destas: ³

A perseguição no mundo real, normalmente acontece quando quem comete o crime está sempre no encalço da vítima, seja no trabalho, na faculdade, na academia ou em qualquer lugar onde ela estiver, com o objetivo principal de ficar o mais próximo possível o tempo inteiro, abalando o psicológico de quem é perseguido.

E a perseguição de forma virtual, que ocorre quando há desde investidas de forma reiterada , mesmo após ser bloqueado, o que faz o perseguidor criar novos perfis para estar sempre por perto, perturbando e tirando a paz dessa mulher, até casos mais extremos como hacker de celulares, computadores, tablets e outros aparelhos eletrônicos usados por ela para poder exercer algum poder sob a vítima do abuso.

³ Lei 11.340/2006:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial

Nos dois casos apresentados, o objetivo é bastante claro: o perseguidor pretende se inteirar sobre a rotina de quem é perseguido, justamente com o propósito de desestabilizar e/ou saber os momentos mais propícios para aproxima-se normalmente para o cometimento de mais um crime que seja assédio, agressão ou até mesmo assassinato em casos mais extremos.

O stalker existe há bastante tempo em todo o mundo “O estudo do stalking é novo no Brasil, embora amplo e antigo em países desenvolvidos, tendo como primeiro período de interesse a década de 1990”. (CASTRO, SYDOW, 2021, p. 15). E sempre foi estruturado em um sistema que sujeita a vítima a passar por situações que a inferioriza.

A perseguição sempre se fez presente, porém de forma a ser uma conduta absorvida por outros crimes, tais como os crimes contra a honra. De acordo com o caput do art. 147 – A incide no crime de perseguição quem “por qualquer meio” comete o tipo penal, que significa que abrange também a perseguição na internet, que por vezes torna-se mais agressiva por utiliza-se do anonimato onde o indivíduo consegue intimidar, constranger e tirar a paz das vítimas.

De acordo com (CASTRO, SYDOW, 2021, p. 102), as formas de stalker são diversas, há stalkers predatórios, ressentidos, candidatos e um dos tipos mais comuns, o stalker rejeitado. O stalker rejeitado que pode ser observado na figura de ex companheiros, que em decorrência do divórcio ou separação, buscam reverter a situação ou vingar-se de alguma forma da mulher em questão. Diante desse problema que é uma constante na sociedade, a necessidade de uma resposta legislativa efetiva fica mais evidente.

O crime de perseguição não admite tentativa, visto que o elemento principal é o dolo e o bem jurídico tutelado é a liberdade individual da vítima que passa a ser cerceada pela conduta criminoso intimidatória. No destaque da mulher como principal alvo desse delito, temos o início do ciclo de violência que pode começar com o agente perseguindo a vítima em modalidade eletrônica, criando diversas contas para observar a sua vida, ou fazer ameaças anônimas ou não. Com isso, havendo uma resposta imediata ao começo do ciclo, provavelmente poderá ser evitado uma possível evolução para crimes mais graves e fatais como o feminicídio.

O que começa de maneira pequena, se torna algo completamente assustador quando o perseguidor passa a saber todos os lugares onde a vítima está e assim vai

pegando as suas informações para serem utilizadas como forma de ameaça a esta posteriormente. Essas ameaças podem ser na forma de possível divulgação de imagens pessoais. A medida que o criminoso vai avançando, vai estabelecendo vínculo não só com a mulher, mas também com seus familiares e amigos, sempre em busca de mais informações para desestabilizar ainda mais o seu alvo. A respeito disso o médico e psicanalista Francisco Daudt afirma que:

O stalking, traduzido por ele como “perseguição implacável”, vem sendo substituído pelo instrumento de perseguição mais diabólico já inventado: a internet. Ela permite fuçar, não somente o lixo, mas todo o conteúdo de emails. Possibilita difamar, não com palavras, mas com filmagens e fotos íntimas postadas na rede. Nas mãos de um bom hacker, a devassa da vida do outro é completa. O inferno tornou-se muito pior na era da informática, e o modo como funciona toda essa tecnologia não pode ser de desconhecimento de autoridades policiais, advogados, Ministério Público e Poder Judiciário, sob pena de se ter minimizado os danos que um stalker pode causar, ao fazer uso da informática, principalmente, na sua perseguição. (DAUDT, apud GERBOVIC, p. 94)

Diante de todo o exposto, fica evidente a relevância do crime de perseguição online, a mulher sofre com essa modalidade de perseguição, uma violência psicológica que muitas vezes passa despercebida pelas autoridades competentes por não ser considerada ameaça real. Porém a obsessão do agente em controlar seu alvo e exercer uma espécie de poder sobre sua vida, com inúmeras mensagens por diversas vezes contrangedoras ou intimidatórias é causa suficiente para esse tipo de violência obter destaque na lei.

2.3 ESPÉCIES DE CYBERSTALKING

Uma classificação de cyberstalking (CASTRO, SYDOW, 2021) define as seguintes espécies de assédio virtual cometido em crimes de perseguição informáticos.

Assédio por Comunicação Direta

Tem-se uma modalidade de perseguição que vai focar em mensagens enviadas por meio direto. O criminoso tenta aproxima-se da vítima através de uma conta com perfil falso ou não, mas que tenta se comunicar de maneira reiterada e

obsessiva, essa modalidade pode incluir aplicativos de redes sociais ou até mesmo diversos e-mails que podem atrapalhar o bom funcionamento do mensageiro utilizado pela vítima, o que pode prejudicá-la em outras relações.

O cyberstalking tem seu modo mais comum nessa modalidade. A conduta normalmente é realizada por meio de mensagens diretas que podem ser e-mail, mensagens de texto, sexting, mensagens por comunicadores instantâneos, mensagens via caixa postal de redes sociais com perfis não privados (inbox, direct etc.) ou enviadas com uso de perfis fake com prévia solicitação de amizade, envio de mídias via snapchat ou aplicativo similar, e assim por diante. As mensagens podem ser direcionadas à própria vítima ou a familiares, colegas de trabalho e amigos. (CASTRO; SYDOW, 2021, p. 255)

Essa espécie de comunicação em específico pode incluir, importunação com mensagens diretas ofensivas, maldosas, de caráter pornográfico e ou ameaçadoras. Essas mensagens costumam começar de modo mais ameno, mas com o tempo vão tornando-se mais frequentes e mais assustadoras, o que vai desestabilizando a mulher que passa por essa situação, onde ela se vê sem saída.

Assédio por Uso de Surface Web e Deep Web:

A internet possui muitas camadas, as duas principais que serão importantes para esse estudo, estão na grande divisão entre surface web e deep web. Na primeira, basicamente tudo o que é nela postado é automaticamente rastreável e detectável rapidamente. O mesmo não ocorre com a segunda, nela a maior parte das informações estarão fechadas e disponível para um público restrito, desse modo o alcance dela pelas autoridades competentes torna-se mais dificultoso.

Na segunda também, é mais fácil de conseguir quebrar alguns sigilos e ter acesso a contas bancárias, informações de documentos e cartões de crédito e etc. Quando o chamado doxxing (vazamento de informações pessoais que expõe a vítima) acontece, algumas dessas informações podem ser expostas ou até mesmo vendidas por criminosos virtuais. Nesse sentido nasce a modalidade de cyberstalking by proxy, onde muitos perseguidores agem de uma vez. Sobre isso temos:

Ainda com uso da informática, é recorrente o uso do cyberstalking by proxy, vale dizer, a terceirização da importunação, vigilância, assédio ou perseguição [...] Ao se passar pela vítima, usurpando sua identidade para tecer comentários em redes sociais, pode gerar odiadores (haters) que desencadearão uma onda de ataques, a partir da informação falsa. (CASTRO; SYDOW, 2021, p. 260)

A mulher agredida por essa violência passa a conviver com o medo de qual será o próximo contato que o stalker vai fazer para tentar ameaçá-la ou coagi-la de alguma forma que perturbe a sua paz. A invasão da privacidade da vítima também torna-se ponto de discursão visto que o vazamento de informações podem atingir a sua honra, prejudicar o seu trabalho e suas relações pessoais, o que possui efeitos muito negativos na vida da mulher que é importunada por esse delito.

De toda sorte, dentro do ciberespaço temos imagem e reputação. Em redes sociais existem encenqueiros, especialistas, puritanos e devassos. Assim é que da imagem virtual deriva a honra virtual. Portanto, quando em uma situação de stalking ou cyberstalking alguém difunde boato, imagem editada, nude, anúncio com cunho sexual, mensagem de ódio ou preconceito em nome do usuário vítima, está, por certo, atingindo também a honra desse indivíduo. (CASTRO; SYDOW, 2021, p. 274)

Diante disso, há de se falar em vários direitos da mulher que são ameaçados com essas práticas. Dentre eles: a liberdade, privacidade, dignidade, integridade psicológica, intimidade e a honra.

Assédio por Intrusão Informática

O criminoso invade o computador da vítima. Conseguindo o endereço IP do seu computador ou qualquer outro dispositivo eletrônico, passa a monitorá-la através de observação de mensagens, localização, sequestro de dados e informações importantes ou fotos e documentos encontrados por ele. Além de que muitas vezes se passa por ela para conversar com pessoas, obtendo ainda mais informações para gravá-las ou até mesmo tentar destruir os relacionamentos de quem é monitorado.

Qualquer falha na segurança pode resultar numa invasão cometida pelo perseguidor, entende-se que como essa modalidade necessita que o agressor seja especializado para que consiga realizar o crime, então deve ser punida mais gravemente. “É stalking especializado, o agente precisa de conhecimentos especiais de informática e, portanto, merece reprimenda mais gravosa por perigo e danos causados em tais situações.” (CASTRO; SYDOW, 2021, p. 255)

Esse tipo de invasão vem ficando altamente sofisticada com o avanço das tecnologias, algumas universidades como o Instituto de Ciência da Computação da Grécia (FORTH, na sigla em inglês) e a Universidade da Columbia, em Nova York

vem realizando pesquisas nesse campo há mais de 8 (oito) anos. Sabe-se hoje que é possível a criação de métodos de ataques cibernéticos, que permitem a execução de códigos nocivos a partir da memória dedicada de placas de vídeo dos computadores afetados, para começar a ser mais utilizado em crimes virtuais, novas versões de vírus são criadas e permitem o livre acesso de cyber criminosos a fim de realizarem o roubo de informações.

A respeito disso, temos a mais nova legislação contra crimes cibernéticos que trata da invasão de dispositivos, a Lei 14.155/2021, a qual prevê pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos de prisão para o agente que invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita, além de que o prejuízo financeiro sofrido, é causa de aumento de pena, o que parece ser uma escolha acertada do legislador.

2.4 CYBERSTALKING E CYBERBULLYING: OS REFLEXOS DA PERSEGUIÇÃO DIGITAL

Com o avanço das tecnologias, a necessidade de regulamentação de algumas espécies de comportamentos predatórios em ambientes virtuais cresce todos os dias. O cyberstalking e o cyberbullying são crimes que possuem a mesma raiz, o meio virtual, muitas vezes podem caminhar juntos, frequentemente o perseguidor tem o objetivo de desestabilizar ou desmoralizar a vítima perante os demais usuários das redes sociais, com o objetivo de intimidar e assediar quem sofre com esse mal.

Não raro o stalker utiliza de informações conseguidas através de acesso aos aparelhos eletrônicos de seu alvo para disseminar informações falsas, atacando a sua honra e integridade. Outro aspecto onde os dois crimes se encontram, é a prática de forma reiterada, também nesse crime o assediador não para jamais mesmo após ser bloqueado, mais contas são criadas e a disseminação de ódio, incitação à violência, publicações ofensivas e gestos que geram mal-estar, persistem.

O Cyberbullying é o bullying praticado através dos meios eletrônicos: trata-se do uso da tecnologia da informação e comunicação (e-mails, celulares, SMS,

fotos publicadas na Internet, sites difamatórios, publicação de mensagens ofensivas ou difamatórias em ambientes online, etc) como recurso para a prática de comportamentos hostis e reiterados contra um grupo ou um indivíduo. O Cyberbullying pode ser evidenciado pelo uso de instrumentos da web, tais como redes sociais e comunicadores instantâneos, para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de gerar constrangimentos psicossociais à vítima. (TRUZZI, 2019, on-line)

Em ambos os casos as formas de prevenção são parecidas, salvar evidências, comprovações de ofensas e de aplicativos espões instalados nos aparelhos eletrônicos poderão ajudar as vítimas a mapear os rastros do invasor, além de que conseguirá apresentar provas no suporte dessas redes sociais e até mesmo judicialmente quando for o caso. Uma boa alternativa, consiste em buscar ajuda profissional como a que é prestada na ONG SaferNet Brasil especializada em crimes virtuais e com foco na defesa de Direitos Humanos na Internet no Brasil.

O Cyberstalking e o Cyberbullying têm o mesmo objetivo: perturbar as vítimas desses crimes e intimidá-las. De acordo com dados do Observatório Brasileiro de Violência On-line da Universidade de Brasília (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015).

O primeiro tem a questão da violência de gênero em maior evidência com as condutas voltadas em sua maioria contra mulheres e cometidas por ex companheiros ou que possuam algum interesse amoroso nestas. O segundo é mais voltado contra adolescentes e crianças em idade escolar e que geralmente na prática já vivenciam o bullying em sala de aula e infelizmente presenciam a perpetuação da violência na internet.

Contrário do tradicional e não menos preocupante bullying, que é presencial, ou seja, as ações do agressor têm lugar certo, no cyberbullying o agressor não consegue presenciar de forma imediata os resultados da sua ação, minimizando um possível arrependimento ou remorso. O cyberbullying é comum entre os menores, mas a justiça vem decidindo que a responsabilidade – neste caso é dos pais, que devem saber o que os filhos fazem na rede, para que possam educá-los seja no ambiente real ou digital. (CASSANTI; 2014, p. 53)

Portanto, as duas condutas apresentam atos ilícitos praticados em ambiente virtual e merecem inteira atenção para se evitar ataques de criminosos. A busca de um cyberespaço mais tranquilo e seguro para todos os usuários e fornecimento de uma rede de apoio para as vítimas como também um canal de denúncias em busca de uma maior proteção destas, mostra-se fundamental.

3 AS PRINCIPAIS DIFICULDADES DO COMBATE AO CYBERSTALKING NO BRASIL.

De maneira geral, o Brasil encara muitos desafios no enfrentamento aos crimes cibernéticos. Isso porque a maior parte desses crimes possuem tipificações recentes como é o caso do stalking e outras sequer encontram amparo na legislação (como o caso de ataques reiterados de chamados “odiadores ou haters”) ou o texto mostra-se insuficiente no combate a essas práticas. A internet tornou-se o maior espaço público para comunicação e as pessoas logo descobriram o ônus disso com os cibercrimes.

A internet revolucionou o comportamento humano, mudando fortemente sua rotina, modificando padrões de conduta e de relacionamentos estabelecidos há milhares de anos. As pessoas estão cada vez mais conectadas e essa nova realidade social que nos cerca, por um lado, trouxe, sem dúvidas, muitas facilidades e progressos, E por outro, nos deixou mais vulneráveis a riscos inerentes da tecnologia da informação, criando uma nova modalidade de crimes, os chamados crimes virtuais. (CASSANTI; 2014, p.11)

Entende-se que a internet mostra-se como uma ferramenta frequentemente utilizada para invasão de privacidade e sequestro de dados, a facilitação desse crime e a certeza da impunidade advém do achismo que não há como ser encontrado na rede, que se pode usar o anonimato sem jamais ser descoberto, deixando usuários mal intencionados à vontade para cometerem delitos . Porém o que se faz na internet sempre é passível de investigação: “É ilusão pensar que estar atrás de uma tela de computador garantirá o anonimato e a impunidade.” (CASSANTI; 2014, pag. 59).

3.1 ENTENDENDO A COMPLEXIDADE DO CRIME

Um fator que não pode ser ignorado é que o cyberstalking pode ser tão danoso a vida da vítima quanto o stalker físico. A perseguição reiterada desestabiliza e consome muito da saúde mental de quem sofre com esse crime. O medo, angustia ou a sensação de pânico de ter alguém que simplesmente não desiste atrás de si e não saber até onde irá com suas ameaças (se serão ou não concretizadas) causa uma violação de direitos fundamentais na vida do perseguido e um mal estar social.

De acordo com a Organização das Nações Unidas, 73% das mulheres já sofreram algum tipo de violência no espaço virtual, tendo 27 vezes mais chance de sofrer algum tipo de assédio virtual quando comparado aos homens, deste percentual 26% dessas mulheres foram vítimas de perseguição (stalking). Este tema vem se tornando alvo de diversas pesquisas científicas, principalmente relacionadas a violência de gênero, visto o crescimento deste tipo de conduta, sobretudo em relação as mulheres. (ARAÚJO, 2020, p. 6)

Há diferentes tipos de stalkers como já mencionado, a maior parte deles já conhece a vítima ou manteve ou quer manter um relacionamento amoroso com ela. Como a maior parte dos crimes de perseguição online acontecem com mulheres, tal delito pode naturalmente ser compreendido como violência de gênero.

A Lei Maria da Penha exige que a prática da violência psicológica seja cometida por questões de gênero, enquanto que a nova lei busca a integridade psíquica desta, o sujeito ativo poderá ser homem ou mulher, pelo art. 147 – B do Código Penal Brasileiro (Lei nº 14.188/2021) temos: ⁴

Com a promulgação da lei de violência psicológica, temos o acréscimo de uma nova modalidade do artigo e poderá possivelmente incidir o agente que cometer perseguição online também neste crime, o que pode ser um avanço na redução da violência contra a mulher, já que desde a publicação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), existia a discussão acerca da criminalização da violência psicológica, por comprovação existente dos danos causados a mulher.

Rompendo com a tradição no Direito brasileiro, a Lei Maria da Penha utilizou o termo “violência” como uma violação ao direito da mulher. Assim, a tradicional distinção entre “ameaça” e “violência” (física) deixa de existir quando se trata de violência doméstica e familiar. Esta violência pode ser física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral (art. 7º). Elaborada com base em instrumentos internacionais, a Lei Maria da Penha ampliou as formas de violência definidas na Convenção de Belém do Pará. Neste instrumento, previa-se tão somente as violências física, sexual e psicológica, enquanto a Lei Maria da Penha prevê mais duas formas: a moral e a patrimonial. (FERNANDES, 2021, p. 59)

⁴ Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Entende-se que a Lei Maria da Penha criou um pioneirismo no combate a violência contra a mulher, explicitado em seu art. 2º.⁵

Quando há uma perseguição insidiosa online, estamos falando de uma violação do direito da mulher à vida privada, prejudicando a dignidade da pessoa humana e submetendo essa mulher a passar por uma situação que a deixa vulnerável, já que muitas mulheres passam a ter medo de sair de casa, de estar/permanecer no mesmo lugar, deixa de realizar atividades importantes em sua vida, pois estará sempre pensando que o perseguidor pode estar à sua espreita.

O que se pode entender de início é que pela ótica da violência de gênero, a sociedade, torna mais difícil para a mulher conviver com estereótipos que foram produzidos pelo patriarcado que procura uma visão pré-concebida do que significa ser homem e do que significa ser mulher. Uma relação hierárquica que desfavorece a mulher e produz grande influência nas experiências que são vivenciadas por elas.

Nessas noções preconcebidas na dualidade, no maniqueísmo e na realidade dividida por princípios antagônicos, fundam-se os estereótipos de gênero, sejam eles, conforme caracterização de Cook e Casack, de sexo (percepções generalizadas referentes a características biológicas), sexuais (preconcepções relativas a qualidades sexuais) ou de papéis atribuídos aos sexos (visão normativa acerca de comportamentos, apropriados a mulheres e homens). (CASTRO, 2018, on-line)

Todo o caminho trilhado até a criação de uma norma que equiparasse a mulher em seus relacionamentos e a colocasse como sujeito de direitos dentro do contexto de união, permitiu a ela entender que não existe qualquer pré-disposição que a faça crer como aceitável qualquer tipo de diferença em relação ao seu parceiro.

A Lei Maria da Penha insere socialmente novamente essa mulher que se encontrava sem ter a percepção de todos os seus direitos constitucionais.

Não há como se falar em justiça social sem erradicar a discriminação e a violência contra as mulheres e a família. Por isso, no âmbito das relações de gênero e das relações familiares, a Constituição Federal prevê a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I, da Constituição Federal) e a família como base da sociedade, com proteção do Estado (art. 226 da Constituição Federal). Estas relações sociais de afeto ou familiares, palco de abusos e inúmeras formas de violência, não podem ser reguladas unicamente por

⁵ Lei nº 11.340/2006

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

normas morais, sob pena de se perpetuar a violência em prol da manutenção da família. Assim, a Lei Maria da Penha transpôs a violência contra a mulher do âmbito privado para o público, criando normas jurídicas dotadas de efetividade. (FERNANDES, 2021, p. 52)

Embora, se tenha mencionado neste tópico que o stalker normalmente conhece a vítima a qual ele está perseguindo, isso não significa, porém que, a perseguição cometida por alguém não conhecido desta mulher não esteja inserida como um caso de violência de gênero.

Muitas vezes ele e a vítima, principalmente no que concerne ao cyberstalking, sequer se conhecem na vida real. Porém o indivíduo passa a acreditar que exerce algum tipo de poder sob essa vítima.

O Stalking praticado por estranhos também deve ser observado sob a perspectiva de gênero. No caso das vítimas mulheres se destacam dois aspectos: (a) a “cultura do estupro”, aqui interpretada no sentido de que, na visão popular, mulher se coloca disponível ao sexo e, em consequência, à violência, a partir da adoção de certas atitudes ou posturas não percebidas socialmente como aceitáveis (vestimenta curta, maquiagem excessiva, consumo de álcool, saídas noturnas, deslocamento desacompanhada etc.) (b) a história falocrática, patriarcal e machista, que cultua os valores da autoridade masculina, permitindo que alguns homens se sintam particularmente aviltados ou menosprezados diante da desaprovação da mulher à abordagem ou da negativa de consentimento ao contato íntimo, ou frente ao pleno exercício da liberdade intelectual ou sexual feminina. (CASTRO; SYDOW, 2021, p. 170 – 171)

Mesmo quando as vítimas são homens, há uma grande influência dessa visão mais distorcida e o viés de gênero aparece como fator reforçador dessa importunação.

No tocante às vítimas do sexo masculino, a cultura também exerce forte poder de distorção e, embora as stalkeresses do sexo feminino existam em menor número, quando elas praticam importunação reiterada e amedrontadora os papéis de gênero, repetidos e reforçados, também contribuem para a tolerância injustificada do ilícito. (CASTRO; SYDOW, 2021, p. 171)

No caso do cyberstalking em específico, o problema parece fugir ainda mais ao controle de quem é espionado. Segundo a ONG americana CyberAngels para apoio as vítimas de delitos informáticos, em 2000 quando tinha-se cerca de 368 milhões de usuários na internet, estimava-se 500 casos de cyberstalking por dia. Porém em 2006, esse número já havia chegado a 1 a cada 1250 usuários eram cyberstalkers e 1 a cada 166 pessoas já haviam sido vítimas.

Atualmente temos 4,66 bilhões de usuários, cerca de 60% da população mundial segundo relatório produzido pelo We Are Social e Hootsuite Digital de janeiro de 2021 “Internet: 4,66 bilhões de pessoas em todo o mundo usam a Internet em janeiro de 2021, um aumento de 316 milhões (7,3%) desde então no ano passado (WE ARE SOCIAL DIGITAL, 2021)” então entende-se que esses números sejam muito maiores hoje. A tecnologia mostra-se bastante eficiente para os usuários bem intencionados e o mesmo acontece com aqueles que estão mal intencionados também.

Por mais que não haja necessariamente contato físico entre vítima e agressor, a primeira teme exercer sua liberdade na internet, pois o ambiente informático é facilitador não só do anonimato, pois o autor sabe que a frequência da vítima ali é maior e também sempre haverá o momento em que a vítima retornará para o local. Então passa a ser um meio fixo de encontrá-la, mesmo que negativa inicial.

Portanto de maneira geral, as barreiras geográficas não são mais um impedimento, o que pode deixar essa vítima sentindo-se mais vulnerável perante as constantes investidas do seu agressor.

3.2 O BRASIL E O COMBATE AOS CYBERCRIMES

Os chamados crimes virtuais são os cometidos através da Rede Mundial de Computadores ou dispositivos eletrônicos conectados para praticar ações criminosas, que geram danos a indivíduos. As (TIC's) Tecnologias da Informação e Comunicação permitem que os usuários façam contato mais rapidamente o que algumas vezes pode favorecer condutas ilícitas:

Os crimes tecnológicos são aqueles que envolvem o uso de tecnologias (computador, internet, caixas eletrônicos), sendo, em regra, crimes meios — ou seja, apenas a forma em que são praticados é que é inovadora. Têm como subespécie os crimes virtuais, informáticos ou cibernéticos (praticados pela internet), onde, apesar de se concretizarem em ambientes virtuais, os delitos trazem efeitos no mundo real. (BARRETO, BRASIL, 2016, p. 36)

Dentre alguns dos crimes virtuais cometidos temos: revange porn (quando o agente divulga fotos e ou vídeos no sentido de expor a intimidade da vítima),

cyberbullying (ocorre quando há a perpetuação de ofensas, agressões que normalmente acontecem no mundo real e passa para o mundo virtual, tópico melhor explanado no item 2.4 deste estudo), e o cyberstalking (que se traduz na perseguição reiterada no âmbito virtual).

Segundo dados de 2015 da Iniciativa para Direitos Civis Cibernéticos, o revenge porn (pornô de vingança) tem como alvo principal em 90% dos seus casos as mulheres, e a questão já chegou a ser debatida pelo Superior Tribunal de Justiça. Já o cyberbullying e o cyberstalking podem acontecer ocasionalmente em conjunto ou como no caso mais comum, separadamente. Todos são crimes onde o agressor assume posturas intimidatórias e comportamento hostil.

Toda atividade onde um computador ou uma rede de computadores é utilizada como uma ferramenta, base de ataque ou como meio de crime é conhecido como cibercrime. Outros termos que se referem a essa atividade são: crime informático, crimes eletrônicos, crime virtual ou crime digital. (CASSANTI; 2014, p. 20).

Um dos casos mais conhecidos de perseguição virtual no Brasil, é o caso Ana Hickmann. Um fã obsessivo passou a persegui-la, criando perfis fakes em busca de manter algum tipo de contato com ela. Após não conseguir, ele invadiu o quarto de hotel onde a apresentadora estava e disparou sua arma contra ela.

Um caso muito emblemático no Brasil foi o da apresentadora Ana Hickmann, em que o agressor, não satisfeito em monitorar e perseguir sua vida nas redes sociais, invadiu seu quarto de hotel e atirou contra ela, acertando sua assessora. O desfecho da tragédia se deu com a morte do fã obsessivo pelo cunhado da apresentadora. (CONSENTINO, 2020, on-line).

Lembrando que o dela não é um caso isolado, apenas foi um caso que ganhou mais mídia e repercussão, mesmo após anos que tudo aconteceu a mesma garante que depois de tudo, sua vida não mais foi a mesma.

Um dos maiores avanços encontrados na Lei Brasileira contra crimes virtuais é a Lei nº 12.737/2021 (também conhecida como Lei Carolina Dieckmann), que previne a invasão de aparelhos eletrônicos para se cometer o sequestro de fotos e vídeos sem o consentimento da pessoa dona de tais aparelhos. Como já mencionado, o revenge porn também tem seu maior índice de vítimas, as mulheres.

A pornografia de vingança, ou “revenge porn”, vem se destacando como uma das novas formas de violência de gênero, perpetrada no meio digital. A divulgação do conteúdo tem grande impacto na vida profissional e pessoal das vítimas que, em sua maioria, são mulheres. O problema ganha ainda maior relevância nos dias atuais, momento no qual a internet conquista cada vez mais espaço em nossas vidas. (MARTINHÃO, 2020, on-line)

O Brasil possui hoje poucas delegacias especializadas em crimes virtuais, mas importa alertar que há procedimentos padrões a serem realizados por quem sofreu algum tipo de violência virtual. Alguns estados possuem essas delegacias como explica (BARRETO, BRASIL. 2016):

Entre os estados que possuem delegacias ou setores especializados, podem ser citados: Bahia: Grupo Especializado de Repressão aos Crimes por Meios Eletrônicos. Salvador. Espírito Santo: DRCE — Delegacia de Repressão aos Crimes Eletrônicos. Vitória. Minas Gerais: Delegacia Especializada de Crimes Cibernéticos. Belo Horizonte. Pará: DPRCT — Divisão de Prevenção e Repressão a Crimes Tecnológicos. Belém. Paraná: NUCIBER — Núcleo de Combate aos Crimes Cibernéticos. Curitiba. Piauí: DERCAT — Delegacia Especializada de Repressão a Crimes de Alta Tecnologia. Teresina. Rio de Janeiro: Delegacia de Repressão a Crimes de Informática. Rio de Janeiro. Rio Grande do Sul: DRCI — Delegacia de Repressão aos Crimes Informáticos. Porto Alegre. São Paulo: DEIC — Divisão de Investigações Gerais — 4ª Delegacia — Delitos Praticados por Meios Eletrônicos. São Paulo. Sergipe: Delegacia de Repressão a Crimes Cibernéticos. Aracaju. (BARRETO, BRASIL. 2016, p. 169)

No Nordeste, apenas Bahia (Salvador); Piauí (Teresina); e Sergipe (Aracaju) possuem órgãos especializados. O Rio Grande do Norte, não possui uma delegacia especializada no combate a crimes cibernéticos e o seu único núcleo que cuidava de crimes virtuais dentro da polícia civil, o Núcleo de Investigação dos Crimes de Alta Tecnologia (Nicat), foi extinto após menos de dois anos de sua implementação, por falta de estrutura.

No dia 28 de junho de 2013, a Polícia Civil do Rio Grande do Norte extinguiu o Núcleo de Investigação dos Crimes de Alta Tecnologia (Nicat). A portaria normativa que pôs fim ao Núcleo que investigava os crimes virtuais no estado foi assinada pelo delegado geral Ricardo Sérgio Costa de Oliveira e publicada no Diário Oficial daquele estado, onde ele admite que o Nicat “carece de organização estruturação, pessoal e disciplina de gestão administrativa permanente para alcançar a eficiência de resultados na prestação dos serviços públicos”. (CASSANTI; 2014, p. 90).

Há ainda outras formas, como denúncias através de delegacias online, através da própria rede social ou com o trabalho de ONG's como a SaferNet que permite a denúncia de violações graves de Direitos Humanos, como racismo, xenofobia,

ataques contra lgbt's e etc. O que podem ser opções viáveis para quem está desamparado após sofrer alguma violência online e não sabe como proceder.

3.3 DA CAPACITAÇÃO PARA LIDAR COM CRIMES VIRTUAIS

O enfrentamento de crimes virtuais depende de uma série de fatores, dentre eles estrutura para a realização de efetiva investigação e resolução desses delitos e também a contratação de pessoal qualificado que possa lidar com as demandas existentes. De forma geral se tratando de cybercrimes, o Brasil não se mostra preparado o suficiente para lidar com a situação.

Como já destacado no tópico anterior, não são todos os estados brasileiros que possuem delegacias especializadas em delitos dessa natureza. Destacam ainda, os autores:

A investigação de um crime cibernético exige a adoção de medidas preliminares que visem auxiliar na individualização da autoria e da materialidade delitivas, mas, muitas vezes, essa coleta inicial de provas resta prejudicada, em razão de a vítima não saber o que fazer e nem a quem procurar, tendo dúvidas, ainda, acerca de quando há necessidade de exclusão de conteúdo de forma imediata, ou se a situação é ou não infração penal. Em algumas situações em que procura a delegacia, a vítima apenas gostaria que certo conteúdo fosse excluído de determinada aplicação de internet, como, por exemplo, desabilitar o perfil de rede social atinente a uma pessoa morta. Noutros casos, sequer há a prática de crime, logo não se trata de problema a ser solucionado pela polícia, mas que pode, por vezes, ser resolvido diretamente pela própria vítima ou seu representante legal. (BARRETO, BRASIL. 2016, p. 167)

O que acontece que como destacado, a vítima não sabe como proceder e muitas vezes não consegue a ajuda especializada de que precisa. Alguns procedimentos simples como guardar as evidências do crime no dispositivo eletrônico ainda é algo pouco difundido e a informação muitas vezes não chega.

Os desafios da capacitação de pessoal também aparenta ser um grande problema, os autores e dialoga bem com essa questão:

Capacitação de peritos computacionais, policiais e outros atores da persecução penal: a falta de capacitação dos atores da persecução penal representa um grande desafio, na medida que pode impedir a punição dos cibercriminosos, e, por consequência, causar impunidade. A capacitação deve ser realizada continuamente, por profissionais especializados, de modo que os órgãos da persecução possam reprimir e acompanhar a evolução desses crimes. Os integrantes desses órgãos devem ser estimulados por políticas internas a participarem destas capacitações. Ademais, políticas

públicas nacionais, voltadas aos órgãos de segurança pública, são bem vindas e motivarão os estados a investirem na qualificação de seus quadros. Em outros termos, excelentes profissionais, treinados adequadamente, trazem como retorno também o processo preventivo aos crimes cibernéticos, fator que é fundamental em virtude da falta de educação digital do usuário da internet. (BEZERRA; AGNOLLETO, 2020, p. 198).

Uma outra falha e dessa vez técnica, é quando se trata de conseguir acesso a um servidor localizado em outro país para a investigação do que se encontra no aparelho objeto de apreensão, sobre isso:

A apreensão de um computador cujos dados sobre o crime encontram-se em um servidor localizado em outro país é uma realidade que precisa ser enfrentada. Muitas vezes o referido computador não possui elementos capazes de auxiliar a investigação e pode existir grande dificuldade para obter a cooperação internacional do país onde o servidor esteja localizado. Geralmente há uma grande demora, ou até mesmo há a impossibilidade do servidor localizado no exterior fornecer as informações necessárias para a investigação criminal, principalmente se considerarmos que o Brasil não assinou a Convenção de Budapeste, também conhecida como Convenção sobre o Cibercrime. Esta convenção tem o intuito de incrementar a cooperação internacional entre os órgãos responsáveis pela investigação criminal; a previsão de novas condutas criminais que, pela internet, causem prejuízo ou transtorno para a vítima; a pressão para aprovação de legislação específica sobre o tema etc. (BEZERRA; AGNOLLETO, 2020, p. 198).

Como se nota, o país ainda passa por algumas falhas não só no âmbito de falta de leis mas como também em sua estrutura, é pouco preparada para a resolução desses crimes, o que dificulta bastante o processo de investigação e mostra a necessidade de adoção de medidas que ajudem a polícia forense computacional na formação de equipe especializada, e no fornecimento de recursos que resultem na melhora da funcionalidade e da capacidade de resolução de crimes.

4 OS IMPACTOS DA NOVA LEI 14.132/2021 PARA O CYBERSTALKING.

A tipificação do crime de perseguição vem sendo discutida pelo doutrinador e pelo legislador há um bom tempo. O professor Damásio de Jesus já escrevia sobre o tema desde 2006, destacando os impactos da redação art. 65 do Decreto Lei nº 3.688, tema abordado mais à frente.

Não é raro que alguém, por amor ou desamor, por vingança ou inveja ou por outro motivo qualquer, passe a perseguir uma pessoa com habitualidade incansável. Repetidas cartas apaixonadas, e-mails, telegramas, bilhetes, mensagens na secretária eletrônica, recados por interposta pessoa ou por meio de rádio ou jornal tornam um inferno a vida da vítima, causando-lhe, no mínimo, perturbação emocional. A isso dá-se o nome de stalking. (JESUS, Damásio, 2008, on-line).

Como o delito do art. 147 – A é considerado crime comum, qualquer pessoa pode ser sujeito ativo e passivo dele. No entanto, como já foi amplamente falado neste estudo temos: GERBOVIC, 2019 “A mulher é tradicionalmente a maior vítima nos casos de stalking. Por isso o stalking acaba sendo tratado, nos países onde é estudado e pesquisado, como uma das formas de violência contra as mulheres”.

A possibilidade de tentativa é descartada, visto que para incorrer nesse delito, é necessário que haja reiteração da perseguição:

Nesse caso específico, não conseguimos visualizar a possibilidade de tentativa, uma vez que, ou o agente pratica, reiteradamente, os atos de perseguição e o delito se consuma, ou os fatos praticados anteriores, não reiterados, são considerados como um indiferente penal. (GRECO, 2021, on-line)

Quanto ao elemento subjetivo, não há possibilidade de modalidade culposa pois entende-se que o dolo é condição para a prática, praticado comissivamente e não em modalidade omissiva.

4.1 REVOGAÇÃO DO ART. 65 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS

O Decreto Lei nº 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais) apresentava o art. 65 que se tratava sobre a perturbação da tranquilidade.⁶

Apesar de possuir uma pena modesta, a redação do artigo deixava claro que a perturbação da tranquilidade de qualquer espécie era punível, como o assédio de qualquer natureza, não gerando a necessidade de reiteração.

Porém com a revogação do artigo, todos os outros tipos penais irão ser transferidos para o novo art. 147 - A, que necessita de reiteração ou seja que o agente cometa a perseguição de forma continuada, se for praticado por exemplo uma ou duas vezes, não incidirá o agente no tipo destacado. O que significa que há de se falar de perdas com a revogação do tipo penal destacado.

Até o surgimento do artigo 147 A do Código Penal, residia nesse tipo a possibilidade de aplicação a variadas importunações. Esse tipo penal genérico abarcava, exemplificamente, o flerte exagerado, as provocações excessivas, os incômodos exacerbados, as manifestações desrespeitosas e desagradáveis, os assédios fora das hipóteses do artigo 216 – A do CP (que demanda a lógica da hierarquia, entre outros. (CASTRO; SYDOW, 2021, p. 85 - 86)

Na imagem abaixo temos uma linha do tempo que explica sucintamente sobre a evolução do delito de perseguição no Brasil, desde quando se tinha apenas o Decreto Lei nº 3.688/41, passando pela PL nº 1.369/2019, e por fim encontrando os dias atuais quando já temos a Lei de Stalking (Lei nº 14.132/2021).

LINHA CRONOLÓGICA ATÉ A CRIMINILIZAÇÃO DO STALKING NO BRASIL



⁶ Perturbação da tranquilidade

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:
Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Diante da nova Legislação, surge a pergunta se a revogação de tal artigo comina na possibilidade de que tenha havido abolitio criminis:

A revogação do artigo 65 da LCP não significa, no entanto, que tenha havido abolitio criminis para todas as situações que estavam previstas na contravenção penal. A abolitio criminis não está atrelada ao simples fato de ter havido a revogação de um dispositivo penal. Faz-se necessário analisar se há ausência de continuidade do tipo de ilícito em confronto com o ordenamento jurídico-penal. Ou seja, se uma conduta estava prevista no tipo A e este é revogado, mas no mesmo momento (sem solução de continuidade) ela segue tipificada no novo tipo B, não houve abolitio criminis, mas continuidade normativo-típica. A abolitio criminis não se confunde com a continuidade normativo-típica. "Enquanto aquela exprime o desejo do legislador de não mais criminalizar determinada conduta (como aconteceu com o adultério), nessa o caráter criminoso do fato é mantido, mas apenas em outro dispositivo penal (foi o que se deu com o atentado violento ao pudor, que estava previsto no artigo 214 do Código Penal, e que foi deslocado para o artigo anterior, o qual prevê o estupro). Ocorre aqui uma simples alteração topográfica do delito" (BIANCHINI, PIEOROBOM, 2021)

Em tese, já que o art. 65 não exigia que a conduta se repetisse, se o agressor cometesse o ilícito uma única vez, já poderia ser devidamente denunciado, isso evitaria uma possível segunda vez, portanto há um certo prejuízo nesse âmbito da vítima que agora exige que a reiteração seja determinante para cominar no crime do art. 147 – A do CP. No entanto, há também a nova questão da tutela da liberdade individual:

Vê-se, assim, que a nova lei, ao tempo em que alargou o âmbito qualitativo (uma perseguição que gere ataques à liberdade, não apenas à tranquilidade), exigiu uma intensidade quantitativa maior (não basta um único episódio, é necessário que seja reiteradamente). Portanto, como já dito, para as condutas antigas de perturbação da tranquilidade que foram praticadas de forma reiterada, com acinte e motivo reprovável, e que tenham gerado uma perturbação da esfera de liberdade ou privacidade da vítima, não há que se falar em abolitio criminis. (BIANCHINI, PIEOROBOM, 2021, on-line)

Ainda assim, atos isolados de perseguição ficarão sem uma resposta legislativa efetiva. A importância do estudo caso a caso para entender um pouco melhor sobre isso e a futura resposta jurisprudencial, poderá dar uma luz nesse tema.

4.2 DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DO ART. 147-A.

O art. 147 – A da Lei 14.132/2021, possui algumas causas de aumento de pena.⁷

Observa-se que a modalidade virtual do crime, não é considerada dentre as causas de aumento de pena, por mais que seja o meio mais comum de propagação do tipo penal.

Além de que, o stalking real começa com o cyberstalking em grande parte dos casos, pois o indivíduo já não contenta-se em perseguir a vítima no mundo virtual e assim segue para o mundo real, ainda assim, não é considerada causa de aumento de pena.

No entanto, o legislador preocupou-se com a questão do crime cometido por causa de condições de gênero. O que se mostra bem positivo para um melhor enfrentamento do crime, visto que as mulheres são as maiores vítimas do stalking como visto anteriormente.⁸

Entende-se que os grupos mais vulneráveis mereceram uma atenção diferente e isso se confirma com o primeiro inciso que se refere ao crime cometido contra criança, adolescente ou idoso. Para Rogério Sanches (2021), o crime de stalking se dá por 03 (três) formas:

No Brasil, o tipo penal é estruturado com uma ação nuclear (perturbar), que pode atingir a vítima de três formas: a) ameaçando a integridade física ou psicológica; b) restringindo a capacidade de locomoção; c) invadindo ou perturbando a esfera de liberdade ou privacidade. (CUNHA, 2021, on-line)

Já no tocante a sua modalidade virtual, continua o professor:

⁷ § 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º- A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

⁸ II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º- A do art. 121 deste Código;

Dentre os meios possíveis de cometer o crime está o cyberstalking. Nos primórdios, os atos de perseguição normalmente pressupunham a presença física do agente no entorno da vítima. No máximo, havia remessas de correspondência e ligações telefônicas insistentes, mas a grande maioria dos casos envolvia também perseguições ostensivas que, não raro, culminavam em ataques à integridade física da vítima. Atualmente, o cyberstalking é um problema crescente, facilitado pela imensa quantidade de pessoas que mantêm perfis em diversas redes sociais, nas quais publicam, sem cautela, imagens e informações de sua vida pessoal. Os instrumentos tecnológicos não apenas favorecem a perseguição por quem conhece a vítima e, agora, tem mais um meio à sua disposição, mas também tornam mais propícia a atuação do stalker aleatório, que, por acaso, se interessa obsessivamente por alguém com perfil exposto em rede social e passa a se valer desse meio para perseguir e atemorizar. Muitas vezes, as informações obtidas apenas em ambientes virtuais permitem que os atos do perseguidor tenham tanta eficácia quanto teriam se fossem presenciais. (CUNHA, 2021, on-line)

O cyberstalking enquadra-se nas primeira e terceira modalidades, quem sofre com ele, sofre violência psicológica, e também tem o seu direito à privacidade invadido, principalmente quando há ataque aos seus equipamentos eletrônicos e sequestro de informações pessoais. Para Rogério Greco (2021), a exposição constante de pessoas nas redes sociais, é fator agravador do problema:

Hoje em dia, o chamado cyberstalking, ou seja, a perseguição que é levada a efeito no mundo virtual, através da internet, ganhou proporções assustadoras, dada a quantidade de ferramentas disponíveis para a sua realização. A cada momento surgem novos aplicativos que permitem a interação entre as pessoas, o que facilita, sobremaneira, a ocorrência do cyberstalking. A exposição constante na internet, através de ferramentas como o facebook ou o instagram, onde a pessoa posta fotos e vídeos pessoais, fez com que crescesse o cyberstalking que, ao contrário do que muitos pensam, não tem como foco somente pessoas conhecidas, famosas, artistas etc., mas, e principalmente, as demais pessoas ditas comuns, ou seja, que não possuem essa projeção. (GRECO, 2021, on-line)

Já em uma análise do primeiro inciso:⁹

Importa ressaltar que o aumento de pena se dá para crimes cometidos contra criança (até doze anos) e adolescente (até dezoito anos) que pela Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, estão descritos no art. 2º.¹⁰

9

I – contra criança, adolescente ou idoso;

¹⁰ Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Assim como observa-se a descrição do idoso acima de 60 (sessenta) anos no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).¹¹

Rogério Greco explica ainda que o agente causador do dano deve conhecer a condição de idade das vítimas desse delito:

Para que essa majorante seja aplicada ao agente, faz-se necessário que ele conheça essas condições, pois, caso contrário, deverá ser aplicado o raciocínio correspondente ao erro de tipo. Assim, por exemplo, se um agente pratica qualquer dos comportamentos previstos no art. 147-A do Código Penal, acreditando ter a vítima 18 anos completos quando, na verdade, ainda está prestes a completar essa idade, não poderá ser aplicada a causa especial de aumento de pena prevista no inciso I em análise. (GRECO, 2021, on-line)

Há por fim, a possibilidade do inciso III.¹² O qual explana sobre a possibilidade do concurso de pessoas. Sobre isso, temos:

Delito cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma: a nosso ver, insere-se na majorante o emprego de armas brancas e de armas de fogo. O emprego da arma de fogo, tendo o agente porte, caracteriza a majorante. E se o agente não tem autorização para portar a arma de fogo? Se o porte ilegal se restringe ao contexto fático da perseguição, atrai apenas a majorante. A arma, sendo utilizada tão somente para o cometimento da perseguição, deve ser encarada como meio para que se alcance o objetivo de atemorizar a vítima. Se, contudo, a arma, é encontrada com o agente em outro momento, quando já não é possível estabelecer uma ligação estreita com a perseguição cometida, imputam-se em concurso o crime contra a liberdade individual e o crime relativo à arma de fogo (Lei 10.826/03). (CUNHA, 2021, on-line)

A Lei 14.132/21 inseriu no Código Penal o art. 147-A, que finalmente introduziu “o crime de perseguição” ou stalking onde deve-se prestar a tutela da liberdade individual, que pode ser afetada por condutas obsessivas de um sujeito que não desiste após uma negativa ou que parece não acreditar em punição principalmente quando se trata da modalidade virtual do crime.

¹¹ Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

¹² III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

4.3 O NOVO TIPO PENAL NO ÂMBITO DA PERSEGUIÇÃO VIRTUAL

A Lei de Perseguição chamou a atenção para o stalking físico, aquele onde a vítima é perturbada em qualquer lugar em que ela estiver. Mas há uma atenção da lei quanto ao stalking praticado de maneira virtual? A resposta para esse questionamento é um pouco complexa, visto que o cyberstalking não é citado efetivamente no dispositivo.

Voltemos a analisar, portanto, o artigo 147 – A.¹³

A expressão: “por qualquer meio” é a razão de se entender que o cyberstalking está inserido na norma. Afinal, perseguir por qualquer meio, há de se falar também em perseguição eletrônica e com os laços cada vez mais estreitos entre mundo real e mundo virtual, é possível afirmar que perseguição virtual será igualmente combatida.

Porém, a perseguição virtual possui muitas ramificações, desde pessoas especializadas em conseguir informações de outrem, até grupos inteiros que se formam no chamado cyberstalking by proxy que seria “o processo pelo qual o cyberstalker incentiva outras pessoas a assediar o seu alvo” (Reno, 1999, on-line), havendo assim uma terceirização da perseguição. Algumas das facilitações do crime estão presentes nesta modalidade.

Algumas delas são: anonimato, amplificação, permanência, catividade, relativização dos padrões éticos, impunidade, pseudoinvisibilidade dentre outros. Parece ser uma conduta complexa para algo que sequer é citado no artigo de maneira direta, estando apenas subentendido.

Em alguns países tais como: França, Alemanha, Inglaterra, EUA, o crime possui maior destaque e o stalking virtual é tratado com a atenção que entende que é muito comum que o âmbito virtual crie seu próprio espaço de reprodução de violência.

¹³ Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do

§ 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.

Reconhece-se como traços comuns entre as legislações anti-stalking de países europeus como o dolo ou a intenção deliberada de causar algum dano, seja emocional ou físico à vítima; a sensação de medo e ansiedade gerada na vítima, e principalmente, a sequencialidade das ações de perseguição, assédio ou invasão de privacidade. Em 2001 vários países europeus, além dos EUA, Canadá, Japão e outros da América Latina, Ásia e África assinaram e ratificaram a Convention on Cybercrime, também conhecida como Convenção de Budapeste que representa o primeiro tratado internacional direcionado aos crimes cometidos por internet ou por tecnologias digitais, tendo como objetivo a harmonização entre as legislações nacionais, a melhoria de técnicas de investigação e, o aumento na cooperação entre nações europeias sobre delitos digitais. (LEITE, 2021, on-line).

Quando se insiste que o ambiente virtual é facilitado, se quer dizer que as barreiras geográficas param de existir, enquanto que todos querem ficar conectados:

“Ademais a colocação da rede como instrumento necessário à relação humana, obriga a participação de todos que quiserem se sentir pertencendo a sociedade digital.” (CASTRO; SYDOW; 2021, p. 248).

A criação da Lei 14.132/2021 deixa evidente que seu plano inicial se deu pelo âmbito de tentar prevenir formas mais graves de violência contra a mulher. Inclusive na Proposta Legislativa original, havia referência expressa ao cyberstalking, que foi retirada do texto original.

A perseguição virtual é tão danosa quanto a perseguição que ocorre no mundo real e com certeza a sua expressa inclusão, evitaria uma possível evolução do caso:

Durante a votação, Leila Barros assinalou que a tipificação do crime poderia significar “a vida ou a morte de muitas mulheres que têm a infelicidade, muitas vezes, de se relacionar com companheiros covardes e abusivos”. E acrescentou: “a gente sabe que isso é real.” Na proposta original da senadora, havia, inclusive, referência explícita a uma realidade cada vez mais em voga: a da perseguição por meios digitais, justamente o caso julgado em junho passado pelo tribunal do DF. A intensificação do uso da internet abriu para indivíduos obsessivos um novo arsenal de recursos (e-mails, aplicativos de mensagens instantâneas, postagens em redes sociais), por vezes até bem mais à mão do que os físicos (cartas, bilhetes, tocaias e emboscadas). (AGÊNCIA SENADO, 2021, on-line)

A facilitação do crime permanece como um problema na sociedade tanto por sua falta de investigação adequada por limitação de recursos, como a resposta legislativa parece branda. Os danos causados por amedrontamento, ameaças, roubo de dados e perseguição insidiosa podem ser incontáveis. Coibir essas práticas é não

só a garantia de que se pode construir um espaço virtual que seja tranquilo e saudável de se estar, como também garantir uma vida normal para as mulheres que sofrem com esse mal.

A inserção de um parágrafo em lei que comporte e adeque melhor os anseios da vítima de perseguição virtual parece ser uma possível direção que solucione melhor a questão. Para os professores Ana Lara Castro e Spencer Toth Sydow, o delito poderia ser melhor compreendido:

Para a tipificação do cyberstalking, entendemos ser possível a colocação de parágrafo específico no tipo, diante da especial danosidade do uso de determinadas tecnologias informáticas.

[...]

Assédio obsessivo ou insidioso qualificado

§1º. Caso o assédio, a importunação ou a vigilância seja praticado com uso de tecnologia informática para intrusão, alteração de dados ou usurpação de identidade digital da vítima. (CASTRO; SYDOW, 2021, p. 89 - 90)

Os autores inclusive defendem amplamente ser o assédio ou a perseguição por meio virtual nova causa de agravante em alínea específica agregada ao art. 61, II do Código Penal.

Em termos práticos, o uso da tecnologia deixaria de ser um meio facilitador do stalking, para ser uma das causas que agrava a situação de quem comete o crime, o que poderia desencorajar o autor do delito, diante de possíveis consequências como aumento de pena.

Entende-se, portanto, que o cyberstalking poderia ser compreendido em modalidade própria e que falta a legislação penal uma amplificação desta visão, no sentido de uma efetiva resposta para esse crime.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se propôs a verificar a ocorrência do crime de perseguição online, caracterizado como cyberstalking que se utiliza do uso da e de Mundial de Computadores (Internet) para causar assédio e/ou algum tipo de constrangimento contra a vítima que se vê vigiada por este indivíduo, ao longo do estudo verificou-se que as mulheres são as mais afetadas por esse crime.

Outrossim, buscou-se identificar a violência de gênero, sob a ótica da nova legislação que trata do crime (Lei nº 14.132/21). Consequentemente, foi possível observar a ocorrência de infrações penais no meio virtual, o que denotou a necessidade de criações de leis específicas para tutelar direitos dos usuários de Internet, tais como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), Lei Carolina Dieckmann ou Lei de Revenge Porn (Lei 12.737/2012) e mais recentemente a Legislação do crime de Perseguição (Lei 14.132/2021).

Para buscar o objetivo do presente trabalho monográfico foi necessário, inicialmente, discorrer acerca do surgimento do crime, exemplificado as suas duas modalidades de execução que passam a ser stalking real e o cyberstalking propriamente dito, além de realizado um paralelo com o cyberbullying e ênfase aos principais problemas enfrentados no Brasil no combate aos crimes virtuais onde foi elencado a falta de estrutura física, de recursos e de pessoal devidamente capacitado.

Destacou-se o que muda com a nova lei 14.132/2021 em paralelo à como era antes a situação que trazia a importunação de cunho sexual do art. 65 do Decreto Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais) e principalmente como a modalidade de stalking virtual foi afetada pela inclusão do art. 147 – A do Código Penal Brasileiro. Verificando-se que por mais que o artigo fale em perseguição por todos os meios, a perseguição virtual poderia ganhar uma agravante visto que desse modo, o fator geográfico não mais é empecilho para o agente perseguidor.

Além de dar destaque a violência psicológica sofrida pela vítima afetada por crimes de ordem digital que pode lhe causar danos emocionais. Há também um paralelo com a mais recente legislação Lei nº 14.188/2021 (Lei de Violência Psicológica), que evidencia essa questão que vem sendo discutida desde a promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

No que concerne ao cyberstalking verificou-se que ele consiste em prática de perseguição pelo usuário de internet que possui algumas categorias como comunicação direta, por subcategorias da internet (surface e deep web) e também por intrusão informática que acontece quando o cyberstalking já tem algum conhecimento sobre o assunto e consegue sequestrar dados agindo como hacker, por meio do uso das (TIC's) tecnologia da informação e comunicação, o agente ativo se utiliza do meio digital para a sua ação de perturbação e perseguição em detrimento da vítima.

Nesse sentido, foi possível averiguar que a resposta que o Brasil vem dando para os cybercrimes parece ainda tímida, além das dificuldades já citadas de falta de equipamentos e infraestrutura e falta de pessoal qualificado e especializado em desvendar os crimes virtuais cometidos ainda há poucas delegacias especializadas em crimes virtuais em todo o país e menos ainda no nordeste brasileiro.

E por fim, o cyberstalking foi debatido em sua complexidade e chegou-se à conclusão que além de faltar uma maior resposta legislativa quanto a perseguição virtual em si, pois, o crime não foi inserido em lei na proporção de sua complexidade, diminuindo a eficácia do instrumento jurídico para melhor combate de ilicitudes cometidas online, ainda é necessário inserir em debate soluções práticas para enfrentamento das dificuldades que o Brasil carrega na solução de crimes virtuais.

Assim, com a melhor compreensão da ameaça e dos aspectos que circundam a violência de gênero cometida através desse crime, poderão se observar medidas de prevenção e de responsabilização com uma maior resposta à problemática, que possa assegurar a segurança da vítima, protegendo sua privacidade em ambiente virtual.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Atlas, 1999.

ARAS, Vladimir. **O crime de perseguição obsessiva: o crime de stalking do art. 147-A do Código Penal**. In: Blog do Vlad, <https://vladimiraras.blog/2021/04/01/o-crime-de-stalkingdo-art-147-a-do-codigo-penal/> Brasília: edição do autor, 2021, 27 p.

ARAÚJO, Camila Silva de. **Cyberstalking: A Perseguição Virtual Como Instrumento de Violência Contra a Mulher e a Legislação Penal Brasileira**. UEPB, 2020. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/23101/1/PDF%20-%20Camila%20Silva%20de%20Ara%C3%BAjo>. Acesso em: 20 set. 2021.

BARRETO, Alessandro Gonçalves; BRASIL, Beatriz Silveira. **Manual de Investigação Cibernética à Luz do Marco Civil da Internet**. Rio de Janeiro, Brasport, Ed 1ª, 2016.

BERNAL, Ana. **Stalking e cyberstalking são crimes: o que caracteriza essas condutas?** Abril. Diversidade. 15 abr. 2021. Disponível em: <https://vocerh.abril.com.br/blog/ana-bernal/stalking-e-cyberstalking-sao-crimes-o-que-caracteriza-essas-condutas/>. Acesso em 21.mai .2021.

BEZERRA, Clayton da Silva; AGNOLETTI, Giovani Celso **Combate ao Crime Cibernético** / 1.ed.- Rio de Janeiro; Mallet Editora, 2020.

BIANCHINI, Alice; PIEOROBOM, Thiago. **A revogação do artigo 65 da LCP pela Lei 14.132 criou uma abolitio criminis?** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-05/opiniao-revogacao-artigo-65-lcp-criou-abolitio-criminis>. Acesso em 10.set .2021.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Dispõe sobre crime de perseguição, Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm. Acesso em 01. mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP – **Apelação Cível: AC 1004921 – 41.2020.8.26.0565 SP 1004921-41.2020.8.26.0565 – Inteiro Teor**. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1206836514/apelacao-civel-ac-10049214120208260565-sp-1004921-4120208260565/inteiro-teor-1206836533>. Julgamento. 11. mai. 2021. Acesso em 28.mai. 2021.

BRITO, Ana Letícia Andrade. **Stalking no Brasil: uma análise dos aspectos psicológicos e jurídico-penais**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará. 2013. Disponível em:

<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/27193>. Acesso em: 18 set. 2021.

CARVALHO, Isabela Medeiros. **Cyberstalking: hipótese de ocorrência e aplicação sobre a ótica civil**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL, 2017. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/handle/12345/4079> Acesso em: 15 ago. 2021.

CASSANTI; Moisés de Oliveira. **Crimes Virtuais, Vítimas Reais**. Rio de Janeiro, Brasport, 2014.

CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth; **Stalking e Cyberstalking**, Salvador: Juspodvm, Ed 1^a, 2021.

CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Conexões de Gênero e Cárcere. A Visão do Ministério Público Sobre o Sistema Prisional Brasileiro**. Conselho Nacional do Ministério Público. 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/38608046/CONEX%C3%95ES_DE_G%C3%8ANERO_E_C%C3%81RCERE, Acesso em 21. set. 2021.

CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO. “ **Lei de Combate aos CyberCrimes** ”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm. Acesso em 07. ago. 2021.

CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO. “ **Marco Civil da Internet** ”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 07 de agosto de 2021.

CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO. “**Código de Processo Penal**”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 18 de agosto de 2021.

CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO. “**Código Penal**”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 18 de agosto de 2021.

CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO. “**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07. ago. 2021.

CONSENTINO, Maria A. **Cyberstalking – Mulheres Estão Desprotegidas Perseguição no Mundo Digital e Aspectos Legais**. O Tempo, 2020. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/opiniaio/artigos/cyberstalking-mulheres-estao-desprotegidas-1.2349450>. Acesso em: 15. ago. 2021.

CRESPO, Marcelo. **Algumas Reflexões Sobre Cyberstalking**. 2015. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/algumas-reflexoes-sobre-o-cyberstalking/>>. Acesso em: 15 mai. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 14.132/21: Insere no Código Penal o art. 147-A para tipificar o crime de perseguição**. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/01/lei-14-13221-insere-no-codigo-penal-o-art-147-para-tipificar-o-crime-de-perseguiacao/> Acesso em 15.set .2021.

DAUDT apud GERBOVIC, Luciana. **Stalking**. São Paulo: Almedina, 2019. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=5XqYDwAAQBAJ&dq=stalking+mulher&lr=lang_pt&hl=ptBR&source=gbs_navlinks_s. Acesso em: 20 jul. 2021.

ENGEN, Robert. **Strangers in Arms: Combat Motivation in the Canadian Army, 1943-1945**. Montreal & Kingston, London, Chicago: McGill-Queen's University Press 2016.

FEITOSA, Alessandro. 'Stalking': **Saiba Quando a Perseguição na Internet se Torna Crime**. **G1, 2021**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/07/16/stalking-saiba-quando-a-perseguiacao-na-internet-se-torna-crime.ghtml>>. Acesso em: 03 ago. 2021.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo no Caminho da Efetividade**. São Paulo. Juspodvm, Ed 2ª, 2021.

GIL, Antônio Carlos, 1946- **Como elaborar projetos de pesquisa**. - 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco Civil da Internet Comentado**. São Paulo: Atlas. 2017.

GUIMARÃES, M. C. & PEDROZA, R. L. S. **Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas**. Brasília. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/Dr7bvbkmMvcYSTwdHDpdYhfn/?lang=pt>. Acesso em: 12. set. 2021.

GRECO, Rogério. **Novo crime: Perseguição - Art. 147-A do Código Penal**. Disponível em: <https://www.rogeriogreco.com.br/post/nova-lei-de-perseguicao-art-147-a-do-codigo-penal>. Acesso em 12.set .2021.

GUGLINSKI, Vitor. **Aplicação da Lei Maria da Penha a Crimes Virtuais**. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/01/lei-14-13221-insere-no-codigo-penal-o-art-147-para-tipificar-o-crime-de-perseguiacao/> Acesso em: 18 set. 2021.

JAISHANKAR, K., *Cyber Criminology: Exploring Internet Crimes and Criminal Behavior*. Florida. CRC Press, 2021.

JESUS, Damásio de. **Marco civil da internet: comentários à Lei n. 12.965**, de 23 de abril de 2014. São Paulo: Saraiva, 2014.

JESUS, Damásio E. de. **Stalking**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1655, 12 jan. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846>. Acesso em: 10. abr. 2021.

JESUS; Damásio de; MILAGRE, José Antonio. **Manual de Crimes Informáticos**. São Paulo : Saraiva, 2016.

MACHADO, Jessika Milena Silva; MOMBACH, Patrícia Ribeiro. **Stalking: criminalização necessária sob a indubitável afronta ao direito fundamental à vida privada**. Revista da escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, Florianópolis. v. 23. n. 29. p. 207- 230, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.14295/revistadaesmesec.v23i29.p207>>. Acesso em: 15. mar. 2021

LEITE, Gisele. **Criminalização do Stalking (perseguição obsessiva)**. Disponível em: <https://giseleleite2.jusbrasil.com.br/artigos/1183541067/criminalizacao-do-stalking-perseguiacao-obsessiva>. Acesso em: 24. set. 2021.

MARTINHÃO, Sofia Éttore. **A Violência Contra a Mulher na Internet: O “Revenge Porn” e Sua Regulamentação no Brasil**. 31ª Seção da OAB – Marília. São Paulo. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/subs/marilia/noticias/artigo-a-violencia-contra-a-mulher-na-internet-o>. Acesso em: 10. set. 2021.

MOREIRA, Rodrigo Pereira. **Autonomia existencial da vida privada na internet: os cookies, o spamming e as redes sociais**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fde9264cf376fffe> psicológicos e jurídico-penais, Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Estadual de Goiás. Acesso em: 13. set. 2021

MOURA, João Batista Oliveira. **O Stalking e a Proteção do Bem Jurídico na Violência de Gênero Feminino**. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/05/15/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-crimes-virtuais>. Acesso em 01.set .2021. domésticas e familiares. São Paulo, 2013. Disponível em: 10 set. 2021.

RENO, J. DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DOS EUA. **Report on Cyberstalking: a new challenge for Law Enforcement and Industry A report from the Attorney General to the Vice President**, Pennsylvania Avenue, NW, Washington, DC 20530-1555, United States. Disponível em: <https://www.ojp.gov/ncjrs/virtual-library/abstracts/cyberstalking-new-challenge-law-enforcement-and-industry-report>. Acesso em 28.mai .2021.

SAFERNET – **Comportamento Online – Stalking. A perseguição online é mais que mera curiosidade sobre o outro**. 2018. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/ciberstalking>. Acesso em: 31 de mai. 2021.

SPAGNOL, Débora. **Cyberstalking: mulheres são as maiores vítimas desta violência**. JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://deboraspagnol.jusbrasil.com.br/noticias/345420647/cyberstalking-mulheres-sao-as-maiores-vitimas-desta-violencia>. Acesso em: 23. jul. 2021.

TRUZZI, Gisele. **Cyberbullying, Cyberstalking e Redes Sociais**. JusBrasil, 2019. Disponível em: <
<https://giseletruzzi.jusbrasil.com.br/artigos/673828655/cyberbullying-cyberstalking-e-redes-sociais>>. Acesso em: 24 jul. 2021.

WE ARE SOCIAL. HOOTSUITE. **Digital 2021**. Disponível em: <https://wearesocial.com/uk/blog/2021/01/digital-2021-the-latest-insights-into-the-state-of-digital/>. Acesso em: 25. jul. 2021.